

Admitida em  
11.03.2011



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 477/XII/4.ª**

**ASSUNTO:** Solicitam a consagração no Estatuto da Ordem dos Advogados da incompatibilidade com o exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República

**Entrada na AR: 25 de fevereiro de 2015**

**N.º de assinaturas: 531**

**1.º Peticionante: Carlos Miguel Pinto da Fonseca**

**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

## Introdução

A presente petição coletiva deu entrada na Assembleia da República em 25 de fevereiro de 2015, por via eletrónica, estando endereçada à Senhora Presidente da Assembleia da República. Em 4 de março de 2015, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Guilherme Silva, a petição baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação.

### I. A petição

Os 531 peticionantes dirigem-se à Assembleia da República solicitando a consagração no Estatuto da Ordem dos Advogados da incompatibilidade do exercício da advocacia com o exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República.

Defendem que *“quem faz leis no Parlamento não pode estar a aplicar leis nos tribunais”* e que *“Quem anda a aplicar leis nos tribunais não pode estar a fazê-las no Parlamento”*, pelo que consideram que *“Os deputados eleitos para a Assembleia da República devem ser proibidos de exercer a profissão de advogados enquanto estiverem a ocupar o cargo parlamentar”*. Nesse sentido, solicitam a introdução dessa incompatibilidade nos Estatutos da Ordem dos Advogados.

### II. Análise da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Importa assinalar que, aproveitando-se da facilidade disponibilizada pelo mecanismo das “petições eletrónicas” da Assembleia da República, criado com o objetivo de aproximar os cidadãos ao seu órgão representativo, os peticionantes parecem fazer uso de um direito constitucionalmente consagrado para formularem acusações abstratas ao este órgão de soberania e aos seus membros, sem apresentarem justificação ou factos concretos que fundamentem tais acusações, designadamente quando insinuam “*Já chega de promiscuidade. Já chega de corrupção. Já chega de tráfico de influências (...)*”.

Não estando previsto qualquer mecanismo legal que possibilite a não admissão, pelos serviços de apoio, de petições, quando seja manifesto que o peticionante utiliza desrespeitosamente um mecanismo que é um dos mais antigos direitos do cidadão face ao poder político, terá a Comissão de se pronunciar, nos termos da Lei.

Relativamente ao objeto da petição, assinala-se que o Estatuto da Ordem dos Advogados consagra, atualmente, não a incompatibilidade com o exercício do mandato de Deputado, mas impedimentos ao seu exercício:

#### **“Artigo 77.º Incompatibilidades**

1 - São, designadamente, incompatíveis com o exercício da advocacia os seguintes cargos, funções e actividades:

- a) Titular ou membro de órgão de soberania, os representantes da República para as regiões autónomas, os membros de governo regional das regiões autónomas, os presidentes de câmara municipal e, bem assim, os respectivos adjuntos, assessores, secretários, funcionários, agentes ou outros contratados dos respectivos gabinetes ou serviços;
- b) Membro do Tribunal Constitucional e os respectivos funcionários, agentes ou contratados;
- c) Membro do Tribunal de Contas e os respectivos funcionários, agentes ou contratados;
- d) Provedor de Justiça e os funcionários, agentes ou contratados do respectivo serviço;
- e) Magistrado, ainda que não integrado em órgão ou função jurisdicional;
- f) Governador Cível, Vice-Governador Cível e os funcionários, agentes ou contratados do respectivo serviço;
- g) Assessor, administrador, funcionário, agente ou contratado de qualquer tribunal;
- h) Notário ou conservador de registos e os funcionários, agentes ou contratados do respectivo serviço;
- i) Gestor público;
- j) Funcionário, agente ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local;
- l) Membro de órgão de administração, executivo ou director com poderes de representação orgânica das entidades indicadas na alínea anterior;
- m) Membro das Forças Armadas ou militarizadas;
- n) Revisor oficial de contas ou técnico oficial de contas e os funcionários, agentes ou contratados do respectivo serviço;
- o) Gestor judicial ou liquidatário judicial ou pessoa que exerça idênticas funções;
- p) Mediador mobiliário ou imobiliário, leiloeiro e os funcionários, agentes ou contratados do respectivo serviço;
- q) Quaisquer outros cargos, funções e actividades que por lei sejam consideradas incompatíveis com o exercício da advocacia.

2 - As incompatibilidades verificam-se qualquer que seja o título, designação, natureza e espécie de provimento ou contratação, o modo de remuneração e, em termos gerais, qualquer que seja o regime jurídico do respectivo cargo, função ou actividade, com excepção das seguintes situações:

- a) Dos membros da Assembleia da República, bem como dos respectivos adjuntos, assessores, secretários, funcionários, agentes ou outros contratados dos respectivos gabinetes ou serviços;
- b) Dos que estejam aposentados, reformados, inactivos, com licença ilimitada ou na reserva;

c) Dos que estejam contratados em regime de prestação de serviços docentes;  
d) Dos que estejam contratados em regime de prestação de serviços.

3 - É permitido o exercício da advocacia às pessoas indicadas nas alíneas j) e l) do n.º 1, quando esta seja prestada em regime de subordinação e em exclusividade, ao serviço de quaisquer das entidades previstas nas referidas alíneas, sem prejuízo do disposto no artigo 81.º

4 - É ainda permitido o exercício da advocacia às pessoas indicadas nas alíneas j) e l) do n.º 1 quando providas em cargos de entidades ou estruturas com carácter temporário, sem prejuízo do disposto no estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado.

### Artigo 78.º Impedimentos

1 - Os impedimentos diminuem a amplitude do exercício da advocacia e constituem incompatibilidades relativas do mandato forense e da consulta jurídica, tendo em vista determinada relação com o cliente, com os assuntos em causa ou por inconciliável disponibilidade para a profissão.

2 - O advogado está impedido de praticar actos profissionais e de mover qualquer influência junto de entidades, públicas ou privadas, onde desempenhe ou tenha desempenhado funções cujo exercício possa suscitar, em concreto, uma incompatibilidade, se aqueles actos ou influências entrarem em conflito com as regras deontológicas contidas neste Estatuto, nomeadamente, os princípios gerais enunciados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 76.º

3 - Os advogados referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 77.º estão impedidos, em qualquer foro, de patrocinar acções pecuniárias contra o Estado.

4 - Havendo dúvida sobre a existência de qualquer impedimento, que não haja sido logo assumido pelo advogado, compete ao respectivo conselho distrital decidir.”

Recorde-se ainda que tem sido [noticiada](#) a discussão mantida pelo Ministério da Justiça com a Ordem dos Advogados acerca de um anteprojeto de Proposta de Lei para um novo Estatuto da Ordem.

Cumpre lembrar, por fim, que se encontra pendente nesta Comissão iniciativa legislativa conexas com esta matéria, ainda que na perspectiva do Estatuto dos Deputados e não do Estatuto da Ordem dos Advogados – o [Projeto de Lei n.º 768/XII \(BE\)](#) - *Altera o Estatuto dos Deputados tornando obrigatório o regime de exclusividade dos deputados à Assembleia da República.*

### III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *on-line*”.
2. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de

petição coletiva mas subscrita por menos de 4000 cidadãos, nem pressupor audição dos peticionantes (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei), não sendo, por outro lado, necessária a sua publicação em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).

3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respetivo relator**, se dê conhecimento do relatório final por este produzido a todos os grupos parlamentares para o eventual exercício do poder de iniciativa legislativa nos termos apontados pelo peticionante.

Palácio de S. Bento, 10 de março de 2015

*A assessora da Comissão*

  
(Nélia Monte Cid)